TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 07.430/06

Órgão: ***PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV****.*
Assunto: ***Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição.***
Decisão: ***Regularidade.***

ACÓRDÃO AC2 - TC- 00421/2011

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Monitor, matrícula 660.006-9, lotado na Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida – FUNDAC.

Esta Câmara, na sessão de 15 de setembro de 2009, por meio da RESOLUÇÃO RC2-TC- 0198/2009, assinou prazo de 90 (noventa) dias ao então Presidente da PBPREV, para providências com vistas a reformular os cálculos nos termos da Auditoria, considerando somente a remuneração do cargo efetivo, sob pena de aplicação de multa, conforme Lei Complementar 18/93.

A DIAFI/DIAPG, no relatório inicial (fl. 143), observou que o beneficiário teve óbito registrado em 15/10/2009. Em diligência junto aos órgãos competentes, verificou-se a inexistência de benefício pago em decorrência do óbito do servidor aposentando. Sugeriu, ainda, sejam comunicados os órgãos competentes para manter junto à pasta funcional do servidor cópia do relatório técnico de fls. 129, para observância em caso de eventual concessão de pensão por morte a dependentes do segurado.

Os autos foram ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, por meio do Parecer 00233/11, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, assim se encontra resumido: observou-se ser ínfima a diferença proventual ventilada pela Auditoria, sendo de pouca expressividade para o erário, não sendo o caso, pois, de se perpetuar o processo no sentido de alterar o valor até mesmo ante a informação sobre o falecimento do aposentado sem deixar beneficiário de pensão. Ao final, opinou pela legalidade do ato e do valor dos proventos (fls. 96/98), com a concessão de registro.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações.

VOTO DO RELATOR

Considerando ser ínfima a diferença proventual e o fato do falecimento do servidor, o Relator vota pela legalidade da aposentadoria do servidor SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, matrícula 660.006-9, e concessão de registro do ato, com a observação da comunicação ao Presidente da PBPREV e ao Presidente da FUNDAC para manter junto à pasta funcional do servidor cópia do relatório técnico de fls. 129, para observância em caso de eventual concessão de pensão por morte a dependentes do segurado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, matrícula 660.006-9, com a observação da comunicação ao Presidente da PBPREV e ao Presidente da FUNDAC para manter junto à pasta funcional do servidor cópia do relatório técnico de fls. 129, para observância em caso de eventual concessão de pensão por morte a dependentes do segurado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2011.

_____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal